

Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, MINISTRO RELATOR.

Digníssimo Relator do Processo nº **E-ED-ED-RR-0001263-77.2015.5.05.0131**

Perante a Colenda **Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais** do Egrégio **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUIMICO, PETROQUIMICO, PLASTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUIMICOS DO ESTADO DA BAHIA-SINDIQUIMICA e ELEKEIROZ S/A (atual razão social da CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA), por seus advogados ao final assinados, vêm, respeitosamente, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** de nº **E-ED-ED-RR-0001263-77.2015.5.05.0131** RTOrd, requerer a **homologação do acordo alcançado entre as partes**, de modo a promover a extinção do processo, conforme o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil e nos termos do art. 764, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, traduzido nos termos a seguir deduzidos.

Acaso entenda Vossa Excelência pela competência do Juízo de 1º Grau para homologação da transação ora alcançada, requer-se que sejam os autos remetidos à 1ª Vara do Trabalho de Camaçari, a fim de que ali se proceda à apreciação dos termos da avença.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Salvador-BA para Brasília-DF, 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
Data: 26/07/2024 15:30:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Gabriel Pimentel Lopes
OAB/DF 40.637
Advogado do Sindicato-Autor

ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
Dados: 2024.07.26 15:48:41 -03'00'

Antonio Carlos Menezes Rodrigues
OAB/BA nº 6080
Advogado da Reclamada

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center , Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3273.3474 / 3341.7799

1



ACORDO QUE ENTRE SI SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUIMICO, PETROQUIMICO, PLASTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUIMICOS DO ESTADO DA BAHIA-SINDIQUIMICA E ELEKEIROZ S/A (atual razão social da CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA), NOS AUTOS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO Nº 0001263-77.2015.5.05.0131

Cláusula 1ª - A Reclamada pagará aos 934 (novecentos e trinta e quatro) trabalhadores substituídos, relacionados na planilha anexa (**Anexo I**), parte integrante desta petição, onde estão discriminados todos os valores individuais, o montante total e líquido de **R\$ 21.055.043,83 (Vinte e um milhões, cinquenta e cinco mil, quarenta e três reais e oitenta e três centavos)**.

Parágrafo primeiro: Homologado o presente acordo, o valor consignado no caput será pago em cheques nominais e individualizados, em parcela única, e entregues ao Sindicato-Autor na data de 02 de setembro de 2024. Os cheques serão repassados pelo Sindicato-Autor aos substituídos mediante assinatura do Recibo de Quitação Individual, modelo anexo (**Anexo III**).

Parágrafo segundo: O Sindicato-autor, no ato do recebimento dos cheques aludidos no parágrafo anterior, outorgará, em favor da Reclamada, o correspondente Termo de Recebimento, através do intitulado Recibo de Quitação Coletiva (**Anexo II**), que valerá como prova e quitação do cumprimento da obrigação da Reclamada estipulada na **Cláusula 1ª, caput**, e seu **Parágrafo Primeiro**, acima.

Parágrafo terceiro: Caberá à Reclamada promover, na forma e no prazo da lei, o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, contribuição previdenciária, cota do trabalhador, e do valor devido a título de imposto de renda. Os valores devidos a tais títulos estão discriminados na planilha anexa (**Anexo I**).

Cláusula 2ª – Homologado o acordo, os pagamentos aos substituídos serão efetuados por meio de cheques individualizados, os quais serão entregues ao Sindicato-autor na data de pagamento fixada no **Parágrafo Primeiro da Cláusula 1ª**, mediante assinatura do recibo nos termos do **Anexo II**.



Parágrafo primeiro: Caso o substituído tenha falecido, os herdeiros credores do direito decorrente do presente acordo deverão comprovar a qualidade e direito de herança do falecido, provando ser cônjuge, filho e/ou herdeiro necessário do falecido.

Parágrafo segundo: Os cheques não resgatados pelos substituídos permanecerão com o Sindicato-autor pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Ao final desse prazo, o Sindicato-autor prestará contas definitivamente, devolvendo os cheques não resgatados à Reclamada.

Parágrafo terceiro: O Sindicato-autor informará nos autos os nomes dos Substituídos que não retirarem os cheques no prazo acima estipulado e comprovará os meios utilizados para localização e informação aos mesmos sobre a disponibilidade do crédito decorrente do presente acordo, solicitando ao juízo a intimação, inclusive por Edital, para ciência da existência do crédito, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob pena de incidência da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT)

Parágrafo quarto: No curso do prazo, após 180 (cento e oitenta) dias e até 2 (dois) anos da intimação judicial, até a ocorrência da prescrição intercorrente, comparecendo algum Substituído para receber o seu crédito, Sindicato-autor e/ou o juízo, notificará a Reclamada para emissão de novo cheque no prazo de 15 (quinze) dias, contado tal prazo do recebimento da notificação.

Cláusula 3ª – A não entrega pela Reclamada dos cheques no prazo convencionado importará em multa, em favor do empregado, de 30% (trinta por cento) sobre o valor do cheque não entregue. Por outro lado, o descumprimento da cláusula quinta, parágrafo segundo, por parte do Sindicato-autor importará em multa, em favor da Reclamada, de 30% (trinta por cento) sobre o valor de cada cheque não devolvido.

Cláusula 4ª – As partes empreenderão todos os esforços e atos necessários à homologação do presente acordo, inclusive, se necessário, comparecendo à audiência que venha a ser designada para ratificação deste.

Cláusula 5ª – Com a homologação do presente acordo, as partes expressamente renunciam eventuais direitos recíprocos que poderiam exigir em decorrência dos pedidos constantes na presente reclamação e o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUIMICO, PETROQUIMICO, PLASTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS



QUIMICOS DO ESTADO DA BAHIA-SINDIQUIMICA, em seu nome e em nome dos seus substituídos listados no **Anexo I**, outorga a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação de todas e quaisquer verbas, obrigações e/ou indenizações e causas de pedir tratadas nesta ação. Referida quitação inclui, mas não está limitada a, todas e quaisquer reivindicações ou causas de pedir atuais ou futuras, contra a **Elekeiroz S/A (atual razão social da Ciquine Companhia Petroquímica)** ou quaisquer empresas de seu grupo econômico atual, passado ou futuro, afiliadas, subsidiárias, e acionistas diretos e indiretos, atuais passados ou futuros, seus diretores, conselheiros, ou funcionários exercentes de cargo de gestão e mando, atuais, passados ou futuros, sucessores e cessionários, nos termos do Código Civil Brasileiro e art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, para nada mais exigir que tenha por objeto os pedidos constantes na presente reclamação e eventuais reflexos. O Sindicato-autor, por força do presente acordo, renuncia a qualquer direito (e deverá obter assinatura dos substituídos em termos de quitação na forma do Anexo II no qual tais substituídos outorgam quitação quanto a qualquer direito) reconhecido por qualquer tribunal em decorrência da cláusula quarta e seu parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho 1989/1990, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas e Afins do Estado da Bahia, antiga denominação do Sindicato-autor, e Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas do Estado da Bahia e Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Camaçari, Candeias e Dias D'Avila, inclusive e especialmente em decorrência do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, já com certidão do de trânsito em julgado, processo que tramitou perante o E. Supremo Tribunal Federal sob o número **RE 194.662-8/BA** bem como futuras ações envolvendo este mesmo objeto.

Cláusula 6ª – Além do pagamento de que trata a **Cláusula 1ª**, a Reclamada pagará aos advogados do Sindicato-autor a importância de R\$ **1.876.060,38 (um milhão, oitocentos e setenta e seis mil, sessenta reais e trinta e oito centavos)** a título de honorários advocatícios, bem como repassará ao Sindicato-autor, a título de taxa assistencial, a quantia de R\$187.600,00 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos reais). Caberá aos escritórios favorecidos, a serem indicados por escrito à reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias da homologação deste acordo, suportar as obrigações tributárias decorrentes desse pagamento e cabendo à fonte pagadora, ademais, efetuar as retenções estabelecidas na legislação tributária aplicável.

Parágrafo único: O pagamento do valor destinado aos advogados do Sindicato-autor será pago em cheque(s) emitido(s) em favor do(s) indicado(s), conforme o

Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Torre Sul, 19o. andar - Caminho das Árvores
41820-020 - Salvador-Ba | e-mail: mmcz@mmcz.adv.br | Tel.: (71) 3273.3000 | Fax: (71) 3273.3474 / 3341.7799

4



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 13/08/2024 21:09:02 - 904cbdb
<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2407261610590000000095095576>
Número do processo: 0001263-77.2015.5.05.0131 ID. 904cbdb - Pág. 4
Número do documento: 2407261610590000000095095576

caput, em parcela única, no **prazo de 20 (vinte) dias da data do efetivo recebimento pela Reclamada da correspondente Nota Fiscal**, o que não poderá ocorrer antes da homologação do presente Acordo.

Cláusula 7ª – As custas processuais serão divididas *pro rata* entre as partes, requerendo-se ao Juízo que seja Sindicato-Autor dispensado do pagamento, haja vista a gratuidade a que fazem jus os substituídos processuais.

Cláusula 8ª – O Sindicato-autor declara ter aprovado em Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores as condições aqui pactuadas, fazendo prova de tal declaração com a juntada das atas das AGE"s realizadas nos dias 08 de junho de 2024 e 13 de julho de 2024.

Cláusula 9ª - As Partes, por fim, comprometem-se a preservar e a não denegrir suas respectivas imagens, nome e reputação uma da outra pela ocasião do presente acordo.

E, por estarem de pleno acordo, com todas as cláusulas e condições, assinam o presente acordo, em três vias de igual forma e valor, para os efeitos de direito, requerendo a V. Exa., a homologação do ACORDO, **extinção do processo, com resolução do mérito**, para que surta seus efeitos legais, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, da CLT, c/c o artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil ("CPC"), e após as formalidades legais arquivado como medida de inteira JUSTIÇA!

Nesses termos,
Pede deferimento.

De Salvador-BA para Brasília-DF, 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
Data: 26/07/2024 15:31:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Gabriel Pimentel Lopes
OAB/DF 40.637
Advogado do Sindicato-Autor

ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
Dados: 2024.07.26 15:49:31 -03'00'

Antonio Carlos Menezes Rodrigues
OAB/BA nº 6080
Advogado da Reclamada

